



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 45/2020

Processo n.º 551/2020

*Projeto de Lei Ordinária. Moralidade Administrativa.
Art. 37 da Constituição da República. Ficha Limpa.
Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, em caráter opinativo, a manifestação acerca do Projeto de Lei Ordinária, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, de n.º 38, de 24 de novembro de 2020, que “Institui a ‘ficha limpa municipal’ na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências”.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Com relação ao mérito, vale dizer, esta procuradoria já se manifestou em Parecer exarado em Projeto de Resolução, de número 2/2017, em que as mesmas regras foram firmadas para a designação de servidores comissionados no âmbito desta Casa de Leis, de maneira favorável, uma vez que exprime materialização do princípio da moralidade administrativa, a rigor do que dispõe o art. 37 da Constituição da República, como exposto na justificativa.

Vale lembrar, nos termos do art. 168 do Regimento Interno aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, com o consequente encaminhamento para as Comissões pertinentes, que deverão analisar o mesmo com relação aos assuntos que tratam, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 2 de dezembro de 2020.

José Antônio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o Parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador jurídico-legislativo